

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011	Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.	
		<p>EMENDA N° 1 – CCJ Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:</p>
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 244-A da Lei nº 8.069, de 1990:	“Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:	Art. 244-A	'Art. 244-A.
Pena: reclusão de quatro a dez anos, e multa.	Pena: Reclusão de 06 a 12 anos e multa.	Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.	§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela Internet, as práticas previstas no “caput”, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.	§ 1º Incorrem nas mesmas penas todos aqueles que facilitem ou estimulem, inclusive pela rede mundial de computadores, as práticas previstas no caput, bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente à exploração sexual.
§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.
	§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.	§ 3º A União colaborará com os estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011	Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
	§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo Poder Público, por meio de selo indicativo, conforme dispufer o regulamento.	§ 4º As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.' (NR)'
		<p>EMENDA Nº 2 – CCJ Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, a seguinte redação:</p>
Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso X do artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.	"Art. 2º O inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:	Art. 5º	'Art. 5º
X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;	X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.	X – prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;' (NR)'
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	